SENTENÇA

Processo Digital n°: **1006209-94.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Eunice Leal

Requerido: NAIR ROSA LEAL

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

EUNICE LEAL, RG n. 19.433.124-SSP/SP, CPF n. 058.925.128-78, pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários decorrentes do passamento de sua mãe **NAIR ROSA LEAL**, CPF n. 246.735.908-56, RG n. 30.281.259-3-SSP/SP, que ocorreu em 23.01.2015 A requerente exibiu certidão de óbito e as informações do INSS sobre esses resíduos.

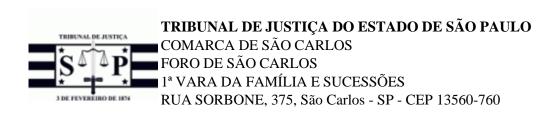
É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente em pleitear o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários está comprovada pelo documento de fl. 05. É filha de **NAIR ROSA LEAL**, CPF n. 246.735.908-56, RG n. 30.281.259-3-SSP/SP, cujo óbito ocorreu em 23.01.2015. O direito da requerente tem sua raiz no inciso I, do artigo 1.829, do Código Civil.

Acontece que a falecida deixou 06 filhos, dois premortos (Nivaldo e José Henrique). A requerente não cuidou de exibir declaração desses coerdeiros concordando com o pedido inicial. Relativamente aos herdeiros premortos também deixou de exibir suas certidões de óbito e a declaração dos coerdeiros por representação (artigos 1.851 e 1.852, do Código Civil).

O fato da requerente ter sido mandatária da falecida é irrelevante para lhe assegurar o direito ao saque integral dos ativos previdenciários. O instrumento de mandato exibido pela requerente para comprovar que recebera de sua mãe poderes gerais para representá-la foi extinto desde a morte da mandante, de acordo com o inciso II, do artigo 682, do Código Civil.

O INSS emitiu os documentos de fls. 14/15 confirmando que a falecida deixou resíduo do benefício de n. 21/154.969.607/3, relativo ao período de 01.01.2015 a 23.01.2015, e respectivo décimo terceiro proporcional, e resíduo do benefício de n. 21/166.518.759-7, pertinente ao período



de 01.01.2015 a 23.01.2015 e respectivo décimo terceiro proporcional.

Muito embora os créditos referidos possam se enquadrar no conceito de obrigação solidária ativa (artigo 267, do Código Civil), indispensável que os coerdeiros, inclusive os eventuais por representação dos premortos, forneçam declaração, com firma reconhecida, permitindo que a requerente efetue o saque dos créditos referidos, com exclusividade, mesmo que mediante a ressalva de que terá que lhes prestar contas oportunamente. Existe, inclusive, a possibilidade dos herdeiros premortos terem deixado filhos incapazes, cuja cota parte deverá ser depositada em juízo.

Diante dessas particularidades, nada impede que este juízo determine ao INSS depositar os valores dos ativos em juízo, para que o repasse aos coerdeiros aconteça depois da requerente complementar a documentação necessária nos moldes já destacados.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição de ofício ao INSS para transferir à ordem deste juízo, Banco do Brasil S/A, agência Fórum, os valores integrais dos resíduos previdenciários em nome de **NAIR ROSA LEAL**, CPF n. 246.735.908-56, RG n. 30.281.259-3-SSP/SP, falecida em 23.01.2015, referentes aos NBs 21/154.969.607/3 e 21/166.518.759-7. Assim que o INSS efetuar esse depósito judicial, a quitação do pagamento acontecerá automaticamente em seu favor.

A requerente tem **20 dias** para exibir nos autos declaração de todos os coerdeiros da falecida autorizando-a ao levantamento integral dos referidos ativos, providenciando reconhecimento das respectivas firmas. Terá ainda que exibir cópia do RG e CPF de cada herdeiro, bem como a certidão de óbito de cada um dos dois herdeiros premortos e declaração dos eventuais herdeiros por representação, exibindo cópia do RG e CPF de cada um destes. Se houver coerdeiros incapazes, deverá providenciar a representação deles nos autos para que se lhes assegure o direito ao recebimento pessoal do numerário da correspondente parte ideal na herança, com destinação alimentar, ouvido previamente o MP. Concedo à requerente os benefícios da AJG. Desde já, transmita, por e-mail, ao INSS esta sentença, que fará também as vezes de ofício, para providenciar em **05 dias** o depósito judicial dos créditos residuais vinculados aos NBs acima referidos. P. R. I.

São Carlos, 05 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA